



357

Folha no 01 da proc  
n.º 303 de 1997

*Ad*

# Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE  
ÀS COMISSÕES DE: 15 ABR 1997

COMISSÃO DE JUSTIÇA;  
POL. JUR., MÉTOD. E M. A.;  
SAÚDE, PLANEJAMENTO E TRAB.  
FINANÇAS E ORÇAMENTO.

*[Signature]*  
PRESIDENTE

01 - PL  
01-0303/1997

## PROJETO DE LEI

Institui o Programa de Diagnóstico Precoce da Deficiência Auditiva em Neonatos, no Município de São Paulo e dá outras providências.

*Id*

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Diagnóstico Precoce de Deficiência Auditiva em Neonatos, com o objetivo de identificar e diagnosticar deficiências auditivas em crianças nascidas no município.

Art. 2º - São atribuições do Programa de Diagnóstico Precoce de Deficiência Auditiva:

I - garantir ações educativas em Saúde Auditiva dirigidas aos profissionais de maternidades e aos pais dos neonatos;

II - garantir que todos os neonatos antes da alta hospitalar sejam submetidos a Emissão Otoacústica Evocada (EOAE) ou Audiometria de Resposta Elétrica Evocada de Tronco Cerebral (BERA) em maternidades deste município;

III - garantir que a aplicação dos procedimentos especificados no inciso II deste artigo seja realizada por fonoaudiólogo ou médico;

IV - garantir o diagnóstico médico e audiológico, bem como a intervenção fonoaudiológica para os bebês identificados como portadores de deficiência auditiva, através destes procedimentos;

V - garantir a não segregação das crianças com alterações auditivas e dos seus pais nos mais diversos ambientes;

VI - garantir a integração dos locais de diagnóstico e tratamento com o programa de identificação;

VII - garantir a formação e capacitação dos servidores municipais que atuam no programa;

15 ABR 1997



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	02	da proc
no	303	de 1997

VIII - garantir a realização de ações que minimizem a produção de ruído nos berçários e nos quartos onde haja alojamento conjunto.

Art. 3º - Para implementar o programa instituído por esta lei, o Poder Executivo garantirá a participação de técnicos do Conselho Regional de Fonoaudiologia e de instituições universitárias na definição das normas técnicas deste programa.

Art. 4º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do início de sua vigência.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1997

  
**CARLOS NEDER**  
Vereador - PT